# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1383/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4032/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1897846 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : HELIO PELUFFO FILHO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. UTILIZAÇÃO PARCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 275/2018 e a sua execução financeira, originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, realizada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Panificadora Pão de Ouro Eireli ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor inicial de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02 394/2022 (TC/4549/2018 / peça n. 65 / fls. 885-890), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 1/2018) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 275/2018 e da execução financeira (peça n. 33 / fls. 580-584), ressalvando a publicação intempestiva do ato.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o parecer pela regularidade com ressalva à peça n. 39, f. 590 (*PARECER PAR – 3ª PRC – 12599/2022*).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de Empenho será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 foram julgados regulares via Acórdão n. AC02 394/2022 (TC/4549/2018 / peça n. 65 / fls. 885-890).

### 2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 275/2018

A Nota de Empenho n. 275/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, porém, o extrato do empenho foi publicado fora do prazo.

Entretanto, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo. Isso por que a data da emissão foi em 16/2/2018 e a publicação em 4/4/2018.

Visando ao contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 25065/2018 (f. 34), para apresentar defesa/justificativas, quanto à publicação intempestiva do empenho.

Considerando que o ordenador de despesas em sua resposta (fls. 38/44) apenas encaminhou documentos inerentes à execução financeira, os mesmos serão analisados no seu respectivo item.

### 2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 33 / fls. 580-584):

| | |
|---|---|
| Valor Empenhado (-) Valor Anulado | R$ 78.636,57 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 78.636,57 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 78.636,57 |

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se todos os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64

da lei n. 4.320/1964.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

**3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial**

A publicação do extrato da formalização da nota de empenho, ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

**4. DA DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

**a)** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 275/2018, pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93;

**b)** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

**c) APLICAR A MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, no valor equivalente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da publicação da nota de empenho fora do prazo;

**d) CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

*(Assinado por Certificação Digital)*
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

esd